XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615
Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-685-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas correlatos, sobretudo, com a tecnologia, a comunicação e a inovação no Direito.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho "Biodireito e Direito dos Animais I", ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Bruno Fraga Pistinizi, doutorando em Ciências Sociais pela PUC/SP, analisou os conflitos e consequências econômicas decorrentes das inovações tecnológicas na área da saúde, com o seu artigo "A avaliação das tecnologias em saúde e a possibilidade de execução do controle sobre os corpos: a necessidade de valoração do princípio da dignidade da pessoa humana".

Por sua vez, Fernando Augusto Melo Calusi e Tomlyta Luz Velasquez dos Santos, mestrandos em Direito pela PUC/RS, com o artigo "Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde", examinaram a possibilidade da coexistência entre a efetiva proteção de dados genéticos e de saúde e o incentivo às pesquisas científicas genéticas, desde que garantidos o anonimato e o consentimento do indivíduo.

O trabalho intitulado "As capivaras da Lagoa da Pampulha em Belo Horizonte: uma questão de saúde pública e proteção dos direitos dos animais", de autoria de Sebastien Kiwonghi

Bizawu, professor doutor do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou os efeitos da expansão urbana acerca dos animais, especialmente o habitat das capivaras que vivem às margens da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG.

No artigo "O Direito A Partes Separadas Do Corpo Humano: Questões Legais E Éticas", Luciano Ferreira Rodrigues Filho, professor da UNIESP, e Ana Paula Pavanini Navas, mestranda em Direito da UENP, abordaram as questões legais e éticas do direito de personalidade envolvido na utilização de partes separadas do próprio corpo, voluntária ou involuntariamente.

Já a doutoranda em Direito na UFPR, Lygia Maria Copi, em seu artigo "As crianças e os adolescentes como autores de testamento vital: uma análise a partir da capacidade para consentir", examinou, a partir da categoria da capacidade para consentir, a possibilidade de crianças e adolescentes formularem testamento vital.

Nadjanine Galindo de Freitas Farias, mestranda em Direito da UFSC, discutiu, por intermédio das teorias de Félix Guatarri e Leonardo Boff, os cuidados paliativos com os idosos enquanto parte do processo de ecologização individual, a partir de seu trabalho intitulado "O direito humano aos cuidados paliativos: um processo de ecologização consagrado pela convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos".

O professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com a mestranda do mesmo programa Marines Ribeiro de Souza, apresentaram o artigo "Ecofeminismo e Direito Animal" avaliando as divergências entre a proposta ecofeminista de substituição da ética da justiça, baseada em princípios e regras universais e abstratas, pela ética feminina do cuidado, mais preocupada com o caso concreto e com as relações afetivas entre os envolvidos.

Por seu turno, Elaine Julliane Chielle e Edenilza Gobbo discutiram, por meio do artigo "Gestação por substituição: direito ao planejamento familiar versus a autodeterminação corporal", o conflito do direito ao planejamento familiar e a autodeterminação corporal que decorre da Resolução n. 2.168/2017, através das técnicas de ponderação de Robert Alexy.

Bruno Terra de Moraes investigou, a partir de seu trabalho "A relação custo-efetividade como critério para a concessão judicial de medicamentos", como a judicialização das

políticas públicas de saúde, se não levar em consideração a relação custo-efetividade das tecnologias de saúde, pode acarretar prejuízos e disfunções ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em “Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas”, Valéria Silva Galdino Cardin, professora doutora da UNICESUMAR-PR e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), juntamente com Caio de Moraes Lago, analisaram o direito às técnicas de reprodução humana assistida que decorre do direito ao planejamento familiar, a questão da disposição do próprio corpo, a possibilidade ou não da formação de um vínculo contratual para a maternidade substitutiva, de ser algo contrário aos bons costumes, da remuneração da gestante e da coisificação do ser humano, o que dá origem a inúmeros conflitos jurídicos, especialmente em nosso país, onde não há uma legislação específica acerca desta prática.

Em “A virtude cívica como mecanismo de eficácia ao direito dos animais”, a professora doutora do PPGD da UEL-PR Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, juntamente com a sua orientanda de mestrado Bianca da Rosa Bittencourt, estudaram o papel do ser humano na proteção dos animais e a virtude cívica de igualar os desiguais.

O artigo “A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida”, de Lara Maia Silva Gabrich e Flávio Henrique Rosa, mestrandos em Direito pela ESDHC, buscou levantar críticas acerca da bioética e da macrobioética como instrumentos de desconstrução do antropocentrismo e preservação do meio ambiente e do direito à vida, em direção à mudança da ética ambiental.

Em “A filiação socioafetiva e o direito ao conhecimento da identidade biológica”, de Vivian Gerstler Zalcman, mestre em direito pela PUC/SP e Gleidson Roger de Paula Coêlho, especialista pela UFMT, exploraram o direito de cada criança em conhecer a sua origem genética face ao direito à intimidade dos pais biológicos.

Por sua vez, o trabalho intitulado “Direito à morte digna : uma análise da evolução legislativa francesa a partir dos casos Vincent Humbert, Chantal Sebire E Nicolas Bonnemaison”, de Pollyana Thays Zanetti, mestranda em Direito da PUC-MG, discutira a legislação francesa sobre o fim da vida a partir de casos concretos, buscando verificar se esta legislação se encontra em acordo com os princípios que regem o direito francês.

Em “Morte digna como direito fundamental”, de Carolina Bombonatto Borchart e Amanda Juncal Prudente, mestrandas em Direito pela UENP/PR, foi questionado o direito a uma morte digna como um direito constitucional fundamental, com fundamento na autonomia da vontade no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já as pesquisas de Jerônimo Siqueira Tybusch Professor doutor do PPGD da UFSM-RS e Luis Marcelo Mendes UBRA-RS, apresentadas no artigo “O constructo do axioma científico-tecnológico moderno: um diagnóstico sobre a atuação da biotecnologia no processo de dominação do natural”, discorreram acerca do paradigma técnico-científico da modernidade e seus reflexos nas estratégias de venda, consumo e comercialização relativos à biotecnologia.

Em “O processo de objetificação do paciente frente ao imperativo categórico kantiano”, o doutorando em Ciências Humanas pela UFSC, Murilo Ramalho Procópio, e a mestranda em Direito e Inovação pela UFJF-MG, Fernanda Teixeira Saches, indagaram, a partir da ética kantiana, o descompasso entre a bioética principiológica e o processo de objetificação do paciente no Brasil.

Ao que diz respeito à viabilidade jurídica da descolonização e da inclusão da natureza como sujeito e direito, Luis Gustavo Gomes Flores, professor doutor do PPGD/UNIJUÍ-RS e Bruna Medeiros Bolzani, mestranda em Direito pela UNIJUÍ-RS, trouxeram relevantes contribuições no trabalho “Direito da natureza como movimento fundamental na estratégia de descolonização”.

A partir das pesquisas concretizadas no artigo “Uma outra racionalidade jurídica para um outro futuro: da razão antropocêntrica à hipótese de Gaia”, Fernando Goya Maldonado, doutorando pela Universidade de Coimbra-Portugal e Camila Belinaso de Oliveira, mestranda em Direito do PPGD da Unilasalle-RS, enfrentaram o problema da influência e da limitação epistemológica do conceito moderno de racionalidade e de direito, tendo em vista a redução dos impactos futuros sobre o meio ambiente.

Em “Justiça para animais não humanos: diretrizes iniciais a partir do estudo de caso nas turmas recursais do Rio Grande do Sul”, Paloma Rolhano Cabral, mestranda em Direito da Unilasalle, analisou a aplicação de teorias de justiça para animais não-humanos nas turmas recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido, especialmente ao que diz respeito a evolução e a inovação da

tecnologia, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UNICESUMAR/PR e UEM/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA OUTRA RACIONALIDADE JURÍDICA PARA UM OUTRO FUTURO: DA RAZÃO ANTROPOCÊNTRICA À HIPÓTESE DE GAIA

ANOTHER LEGAL RATIONALITY FOR ANOTHER FUTURE: FROM THE ANTHROPOCENTRIC REASON TO THE GAIA HYPOTHESIS

Fernando Goya Maldonado
Camila Belinaso de Oliveira

Resumo

O presente artigo, através de revisão bibliográfica, tem como debate a crise ecológica e seus desafios para as democracias. Com fundamental enfoque de suporte aos eixos temáticos que compõe a coletânea, o texto reflete sobre a influência e limitação epistemológica do conceito moderno de racionalidade e de direito, a fim da redução dos seus impactos futuros. O texto instiga reflexão a um campo normalmente subjacente à temática do direito, mas fundamental enquanto campo de disputa simbólica e material em que o sistema jurídico promova a crise ambiental contemporânea.

Palavras-chave: Racionalidade, Jurídico, Meio ambiente, Humano, Natureza

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through a bibliographical review, has as a debate the ecological crisis and its challenges for democracies. With a fundamental focus on supporting the thematic axes that compose the collection, the text reflects on the influence and epistemological limitation of the modern concept of rationality and law in order to reduce its future impacts. O texto instiga reflexão a um campo normalmente subjacente à temática do direito, mas fundamental enquanto campo de disputa simbólica e material em que o sistema jurídico promova a crise ambiental contemporânea.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: rationality, Legal, Environment, Human, Nature

Introdução

A crise ecológica tornou-se um problema emblemático. A sobrecarga dos recursos naturais planetários impressas pelas atuais sociedades atinge níveis insustentáveis e detém um fim: a extinção da vida nesse planeta. O novo modo de vida contemporâneo, com seus elevados índices de produção, instigado por padrões de consumo cada vez mais altos, promovem um urgente desafio da redução da degradação do ambiente e reestruturação de um equilíbrio mínimo para a sobrevivência planetária.

A crise ecológica, todavia, é mais que uma crise restrita ao modelo de desenvolvimento econômico capitalista, é uma crise de um modelo civilizacional. Esse modelo civilizacional, de cunho eminentemente moderno e de desenvolvimento capitalista, proposto por grandes narrativas, como Estado, Direito, Ciência e Religião, dissociou e hierarquizou humano e natureza, com conseqüências desastrosas para um desenvolvimento sustentável, tanto em nível local, quanto global. Conceito estruturante desse modelo civilizacional, a racionalidade jurídica proveu o suporte teórico a essas grandes narrativas, especialmente na apreciação do humano como parte externa a natureza.

Dessa forma, o presente trabalho pretende prover uma reflexão sobre racionalidade (dentro de uma perspectiva jurídica) e meio ambiente para, subsidiariamente, debater a viabilidade de outro modelo civilizacional, uma outra mirada civilizacional não por um desenvolvimento alternativo, mas alternativas ao desenvolvimento (B. D. S. Santos e Rodrígues 2003).

Sob o incentivo da perspectiva apresenta Renon Willians de expressa que necessitamos de ‘novos sentimentos capazes de alterara a condição humana no mundo (Williams 1980), o trabalho lança as seguintes perguntas: Como a racionalidade jurídica pode conceber a natureza como um ser? Para o Direito, a natureza deve ser sempre um objeto? Pode a natureza pensar?

O presente trabalho não pretende prover respostas definitivas a essas perguntas, pois outra forma de racionalidade jurídica que vise a uma relação distinta entre humano e meio ambiente não poderia, mais uma vez, resumir-se a uma visão monolítica da realidade. Esse equívoco moderno não pretende ser novamente reproduzido nesse trabalho que tem como objetivo geral suscitar questões relacionadas a Direito, crise ambiental e os desafios da racionalidade jurídica nas democracias contemporâneas.

Natureza *In Natura*: o Cânone Antropocêntrico da Racionalidade Jurídica

Nessa seção pretende-se analisar a separação entre natureza e racionalidade jurídica por meio de uma visão histórica ocidental. Essa dissociação fora um das bases de sustentação teórica para a lógica de desenvolvimento capitalista, por meio da construção de sensos comuns (Gramsci 1987), na qual dissociou humano e ambiente e reservou a capacidade legal-cognitiva ao primeiro.

Essa separação constante nesse modelo "sistema-mundo capitalista/patriarcal occidentalocéntrico/cristianocéntrico moderno/colonial" (Grosfoguel 2011)[1] fora provida por meio de mecanismos e de discursos de isolamento, de apropriação e de hierarquização centrais para perspectiva de desenvolvimento almejado. Nessa seção serão abordados três: a ciência, o Estado e a religião.

Como expressa Carlyn Merchant, a revolução científica fora um mecanismo do século XIV que alterou completamente a idéia que a sociedade ocidental tinha de natureza. A busca por controle e por dominação do ambiente para sua adequação a interesses da ciência e dos modos de produção estimularam a passagem da natureza como tudo orgânico, em que seres humanos e natureza faziam parte de uma única realidade – com as mesmas leis, com as mesmas racionalidades – para um mundo de separação entre natureza e humanos (Merchant 1990). De acordo com a autora, a cosmovisão mecanicista do mundo em contrapartida à visão da cultura antiga e medieval decretou-se a morte da natureza (Merchant 1990) [2].

A expectativa[3] de separação e dominação da natureza pelo homem através da ciência dialogou fortemente com outra transformação na Europa. A formação dos Estados Nacionais na transição do sistema feudal para o absolutismo foi marco não somente no pensamento dissociativo entre humano e natureza, mas também na

[1] Esse amplo termo trabalhado por Grosfoguel é relevante em razão de demonstrar as várias narrativas em que o senso comum da reserva da racionalidade legal como restrito ao humano foi concebida. Algumas serão brevemente analisadas nesse trabalho.
[2] As informações colocadas nesse trabalho sobre essa autora ainda são preliminares.
[3] Utilizo o termo expectativa, visto que nem a separação, nem a dominação da natureza realmente aconteceram por completo, pois os desequilíbrios climáticos contemporâneos demonstram a incapacidade da ciência moderna de prover tal objetivo.

perspectiva da superioridade do primeiro, considerado racional frente ao caos e desordem do segundo.

Essa perspectiva discursiva, também presente no pensar da revolução cientifica, mas radicalizado na consolidação dessa uma nova organização político-jurídica ocidental, foi provida por dinâmicas de centralização estatal iniciam um processo de unificação de línguas, crenças e identidades de escala local, em torno de uma perspectiva de cultura nacional, soberana e centralizada. De tal modo, o Estado constituído por uma sobreposição de soberanias, dentre elas a soberania da natureza, foram homogeneizados quase sempre de uma forma violenta pelo Estado moderno.

Portanto, da mesma forma que a unificação do Estado na escala nacional reduziu a diversidade (línguas, identidades, culturas), promoveu a natureza como algo caótico e perigoso a ser dominada para o próprio bem do ser humano[4]. Assim sendo, o processo de "disenchantment" foi fundamental para expor a necessidade da racionalização do estado ocidental moderno, burocrático e secular.

No entanto, a natureza não foi o único ente orgânico excluído do cânone da racionalidade que instaurou a Direito e sistema legal, nesse trabalho, denominado por racionalidade jurídica. A experiência do Estado Moderno, através do colonialismo, também radicalizou a hierarquização entre os próprios humanos, na medida em que escravos e indígenas, muitas vezes sob o estatuto de coisas, também não eram providos de capacidade racional e seu resguardo jurídico, pelo menos não nos moldes do homem europeu. O racismo colonial sempre teve o suporte discursivo da racionalidade legal que promovia distintos estatutos sócio-jurídicos a humanos.

Por sua vez, a religião também teve importante papel na construção do "sistema-mundo capitalista/patriarcal occidentalocéntrico/cristianocéntrico moderno/colonial" (Grosfoguel, 2011), no qual a racionalidade centra-se como uma capacidade antropocêntrica. Merchant demonstra que através da reprodução do Jardim de Éden por todo o mundo pela doutrina cristã, em diálogo com a ciência moderna e o capitalismo, constrói-se ainda hoje discursivamente a perspectiva do "iluminismo"[5]. Veja-se:

---

[4] O Estado Natural ou Estado de Natureza proposto pelos contratualistas, como Hobbes, possuía o significado de um estado de organização social anterior à construção da sociedade civil. Nesse estado, o Estado de Natureza consistiria em situações em que, em não havendo um governo para estabelecer a ordem, o homem voltaria ao seu estado de natureza e, portanto, algo mal, seria o homem o lobo do homem (Hobbes 2008). A perspectiva contratualista evidencia cabalmente não somente a percepção da necessidade de separação entre humano e natureza, mas também a concepção da natureza como algo fora da ordem e do mal.

[5] Palavra no original "enlightenment". Tradução do autor

> [Mas] seduzidos no século XVII e prosseguindo até o presente, os colonos do Novo Mundo empreenderam um esforço massivo para reinventar toda a Terra à imagem do Jardim do Éden. Ajudado pela doutrina cristã da redenção e pela intervenção da ciência, tecnologia e capitalismo ("arte e indústria"). (…) Os europeus modernos acrescentaram dois componentes ao projeto de recuperação cristã - ciência mecanicista e capitalismo de laissez-faire - para criar a grande narrativa do iluminismo. (Merchant 2003, 134,136)[6].

Sob a narrativa do "iluminismo", os deuses deixaram de ser relacionados com a natureza (animais e fenômenos), como nas crenças predecessoras. Deus, como ente abstrato e imaterial, retira a conexão entre o plano espiritual e a matéria e, dessa forma, racionaliza a religião como algo supramundano, bem como promove a teologia necessária para a dominação e para a aplicação de determinado modelo de desenvolvimento de progresso racional pela acumulação econômica.

Dessa forma, essas profundas mudanças econômico-sociais foram também densas alterações ético-filosóficas ligadas às lógicas da racionalidade legal, do acúmulo de capital e do desenvolvimento capitalista. Dissociar humano e natureza – categorizando humanos – e tornar a natureza irracional, inferior e de necessária dominação, proveria importante sustento para o modelo de desenvolvimento capitalista, na medida em que sustenta o natural como mercadoria. Indubitavelmente, a Ciência, o Estado e a Religião proveram estruturas necessárias a esse senso comum.

[6] Tradução livre do autor.

A Natureza Enquanto Sujeito de Direito Moderno

Conforme visto na seção anterior, a separação entre natureza (caos e desordem) e humano (racional e jurídico) serviu de mecanismo e discurso para a lógica de desenvolvimento capitalista, na qual a natureza foi, e ainda o é, concebido como mercadoria. Contemporaneamente, reconhecer a natureza enquanto sujeito de direito tem sido proposta como um avanço na relação natureza e humano para uma lógica de desenvolvimento fora dos ditames do capital.

Essa seção tem o objetivo central de analisar essa perspectiva da natureza enquanto sujeito de direito através de uma hermenêutica de suspeita (Ricoeur 1989) com o objetivo central de tencionar os limites dessa perspectiva para uma visão alternativa do desenvolvimento, ou seja, em que medida conceber a natureza enquanto sujeito de direito pode expandir o cânone da produção a outra perspectiva de progresso fora do atual "sistema-mundo capitalista/patriarcal occidentalocéntrico/cristianocéntrico moderno/colonial" (Grosfoguel 2011). Mais uma vez, o conceito moderno de racionalidade jurídica será novamente o ponto chave para essa reflexão.

Inicialmente é importante expor que o direito moderno tem sua estrutura filosófica constituída na relação de titularidade subjetiva entre direitos e deveres A fim de expor a centralidade antropocêntrica do direito moderno, conseqüente, a sua incapacidade de abranger natureza enquanto titularidade subjetiva de direito e deveres, focar-se-á na titularidade subjetiva dos animais. Em um alargamento do cânone jurídico moderno, apresenta-se estruturalmente possível conceber os animais como detentores de titularidade subjetiva de direitos. Isto ocorre, porque mesmo que sob a necessidade de um ser humano enquanto agente ativo para a demanda desses direitos, e, portanto, de representação jurídica, quando houvesse a aquisição do direito, sua execução seria possível.

No entanto, ao se projetar a titularidade subjetiva de deveres aos animais enfrentamos sérios problemas de exeqüibilidade dessas obrigações. Não é possível exigir *dever ser*, como, por exemplo, o dever de não latir em noites de lua cheia, visto que os cachorros não são dotados, na perspectiva moderna, de racionalidade jurídica. O direito atual é moderno e não detém envergadura para estruturar uma racionalidade legal outra do que a humana.

O direito moderno é antropocêntrico e, sob essa perspectiva, a natureza jamais poderá deter independência na titularidade de direitos, visto que a sua subjetividade não é reconhecida e, por esse motivo suspeição frente à capacidade do direito moderno em conceber a natureza enquanto um (verdadeiro) sujeito de direito.

A falta de racionalidade da natureza, todavia, não impede de poder ser concebida enquanto sujeito de direitos dentro de uma relação ética humana e, portanto, ainda dentro de uma perspectiva antropocêntrica. Nesse sentido, a natureza pode até ser titular de direitos, mas direitos e deveres são diretamente dependentes dos direitos dos humanos (concebidos com direitos ambientais ou mesmo direitos humanos).

Nesse sentido, o direito estendido aos animas de não maltrato faria parte de uma relação sócio-ética entre humanos, não sendo reconhecida, portanto, independência e titularidade de direitos aos animais, ou seja, o direito subjetivo não acaba por ser estendido ao ambiente, mas reserva-se uma relação ética entre humanos.

Essa perspectiva antropocêntrica do direito dos animais, apesar de representar avanço na perspectiva da natureza enquanto um objeto, ainda concebe a separação e hierarquização entre humanos e natureza e a racionalidade como ponto central de legitimidade dessa superioridade. O direito não é capaz de conceber a racionalidade legal fora de uma perspectiva antropocêntrica e, por essa razão, apresenta limitada capacidade de arquitetar outra racionalidade jurídica. Veja-se o gráfico abaixo:

Gráfico: Progresso – Tendências Nacionais
de Desenvolvimento Sustentável
1975/2003

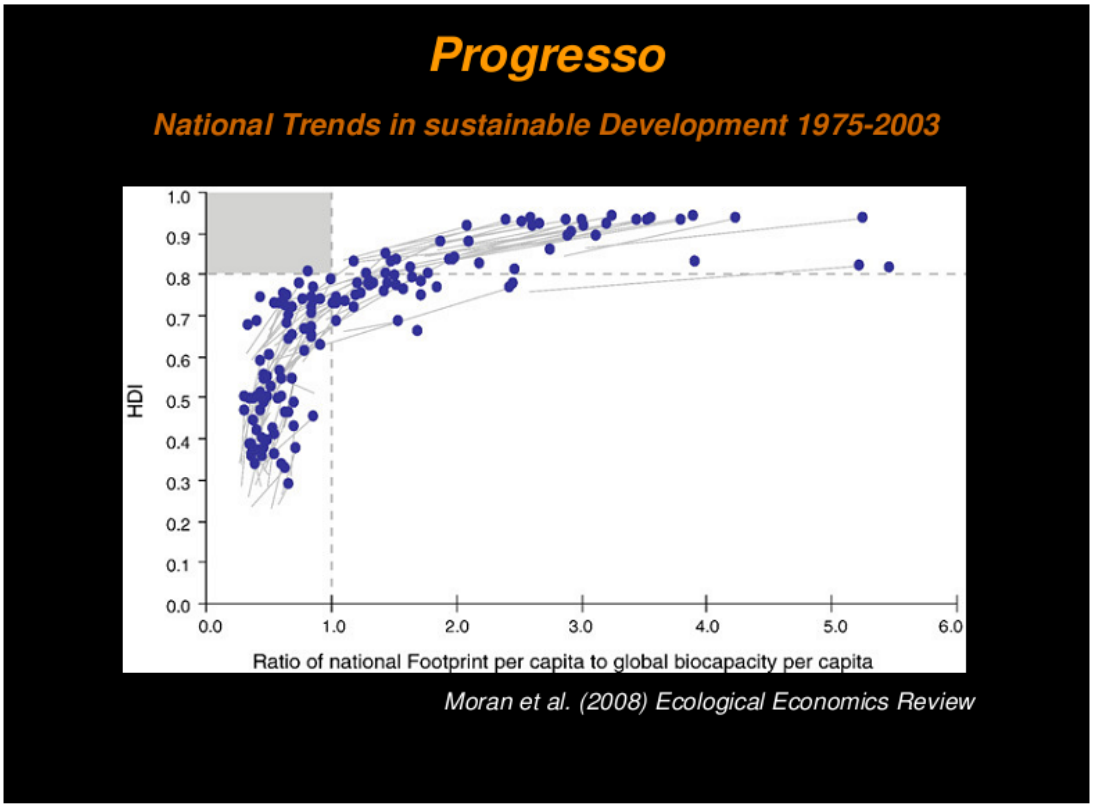

Legenda: Vertical: Progresso (desenvolvimento humano). Horizontal: Footprint

A mesma lógica de separação entre humano e natureza é vista nesse gráfico. O progresso (desenvolvimento) consiste no maior número índice de desenvolvimento humano[7], tabulação vertical, em relação ao menor índice de "pegada ambiental"[8], tabulação horizontal. No entanto, todos os países considerados com maior índice de desenvolvimento humano (acima de 0.8) detêm índices de pegada acima de 1.0, enquanto a maioria dos países com menor índice de desenvolvimento humano (abaixo de 0.8) detém a pegada abaixo de 1.0. Nesse sentido, quanto maior o desenvolvimento humano maior a degradação ambiental. Pensar o desenvolvimento humano em dicotomia com a natureza produz a mesma suspeita de que pensar a natureza enquanto

[7] HDI. Tradução livre do autor
[8] Footprint. Tradução livre do autor

sujeito de direito moderno. Sem outra perspectiva de racionalidade frente o direito e ao desenvolvimento, dificilmente será possível uma alternativa ao desenvolvimento.

Outra Racionalidade Jurídica: A Hipótese de Gaia/Pachamama

Essa terceira parte do artigo pretende trazer algumas notas sobre outra perspectiva da relação da racionalidade jurídica entre humano e meio ambiente. A hipótese de Gaia, nome dá à deusa Grega da terra, foi aperfeiçoada por muitos anos pelo inglês James Lovelock[9]. Essa perspectiva coloca o planeta como um ente vivo, mas não no sentido de um organismo ou de um animal, mas sim de um sistema que se auto-regula[10] (Zaffaroni 2011, 76).

Ao revisitar as obras de Charles Darwin e Herbert Spencer, Lynn Margulis e Dorion Sagan expõem a deformação que o segundo fez à obra do primeiro ao conceituar em sua teoria do social a evolução como uma competição com a sobrevivência do mais forte (Margulis e Sagan 1997, 141-3). Segundo os autores, a proposta por Darvin consistira na sobrevivência do mais apto e, nesse sentido, o mais fecundo e não o mais forte no sentido de força física (Zaffaroni 2011, 76).

A tese central desse pensamento baseia-se no fato de que a evolução não consiste em uma relação de competição entre o mais forte e o mais fraco, na qual se privilegiaria, portanto, a competência individual. A evolução, na verdade, consiste em um longo processo de cooperação entre organismos. Para expor tal compreensão, os autores apresentam interessante reflexão sobre o processo de evolução fundamentada na cooperação entre microorganismos. Sua análise parte da concepção de que a vida no planeta acontece de forma microscópica, na qual microorganismos se relacionam de modo simbiótico, colaborando para a sobrevivência conjunta, resultando na evolução para seres mais complexos.

Dessa forma, o processo evolutivo consistiria na micro cooperação entre pequenas estruturas durante milhares e milhares de anos. Os autores ressaltam inclusive que os organismos de grande hostilidade acabam por matar as estruturar maiores, as

---

[9] James Lovelock desenvolve esse tema em seu livro *Gaia: A New Look at Life on Earth* (Lovelock 2000)

[10] De acordo com Zaffaroni, essa tese se aproximaria da teoria dos sistemas de Ludwig Von Bertalanffy (Bertalanffy 1976)

quais se encontram e, dessa forma, causam sua própria morte. Em contrapartida, os organismos mais moderados que promovem trocas de nutrientes, sem causar a morte do outro, sobrevivem para o processo de adaptação e evolução (Margulis e Sagan 1997, 147). Ao consultar os autores, Zaffaroni faz interessante perspectiva de que o próprio cérebro humano fora formado por células simbióticas que evoluíram ao longo de milhões de anos de cooperação e permanecem cooperando para a sobrevivência da espécie (Zaffaroni 2011, 77-8).

Obviamente, não serviria à perspectiva moderna que a evolução consistisse em um processo de mútua cooperação entre organismos, pois seria contrário a um de seus princípios básicos: categorizar evolutivamente tanto o humano quanto a relação entre humano e ambiente. Dessa forma, invisibilizar a cooperação como marco da evolução, provendo enfoque na perspectiva de luta e de violência por sobrevivência fora fundamental, como visto anteriormente, para dar suporte teórico e discursivo para segmentar e para hierarquizar humanos e ambiente.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos apresenta interessante pensamento ao expor que o contrato social permitiu a construção de um sistema comum de medidas (B. de S. Santos 2003). Deste modo, na modernidade, o humano foi concebido como a medida comum de racionalidade legal e, dessa forma, nenhuma outra medida, sob distinta estrutura, de micro ou macro arcabouço poderia ser concebido como jurídico e racional. Aprofundar, portanto, esse ponto de vista que concebe os humanos – organismos vivos que habitam esse planeta – como microestruturas que sobrevivem e evoluem por meio de relações de cooperação, abre espaço para um conceito mais amplo de racionalidade legal, na qual o humano seria parte de um todo muito mais complexo.

Essa perspectiva assume vital importância nessa terceira seção, pois permite avançar para fundamentos éticos na construção de outra racionalidade legal fora da perspectiva moderna. Assim, a construção dessa outra racionalidade jurídica pode prover suporte fundamental para os desafios que as democracias contemporâneas, na qual a crise ecológica consiste em um resultado. Veja-se a interessante forma que Lynn Marguilis e Dorion Sagan promovem suporte a esse ponto de vista:

> Uma e outra vez, o estudo do microcosmo nos faz aportar a ideia de que as capacidades humanas provem diretamente de outros fenômenos. A natureza possui uma determinada sabedoria que forma parte de outra superior; nossas aptidões

> devem ser muito pouca coisa em comparação com a biosfera de que constituímos uma parte relativamente exígua. Mas não existe descontinuidade entre o ser humano e o cominho geral da evolução entre nós e os fluxos de matérias, informação e energia. **Nem o pensamento – último refúgio dos que insistem na <<superioridade>> superioridade humana – pode ser isolado dos feitos mais importantes da vida. Todos nossos inventos prediletos forma antecipados por nossos companheiros de planeta. Porque não o pensamento?** Si <<luz fria>> bacteriana (bioluminescência) precedeu a luz elétrica em dois milhões de anos. (Margulis e Sagan 1997, 169)[11].

É possível perceber, portanto, que, sob essa perspectiva, as capacidades humanas, por mais brilhantes que sejam, são integradas e integrantes de uma biosfera maior. Essa biosfera que é regulada por outra racionalidade complexa, não jurídica, na qual o pensar humano a constitui e a partir dela é constituído. Assim, faz-se evidente o primado da hipótese de Gaia: "não somos algo externo, nem hóspedes de Gaia, senão parte dela" (Zaffaroni 2011, 79).

Nesse sentido, a racionalidade jurídica de Gaia não pode ser concebida sob o cânone moderno-antropocêntrico e dificilmente definida através do pensamento científico, pois ocorre no mundo das coisas vivas, nas micro e macro-relações de cooperação. De tal modo, essa perspectiva nos concebe como "parte dessa vida planetária, parte do planeta e, como todas as outras partes, nos incube contribuir para a autorregularão e em não perturbar seus finos equilíbrios e reequilíbrios" (Zaffaroni 2011, 79)[12] e, nesse sentido, reviver a cosmovisão mecanicista que decretou a morte da natureza (Merchant 1990), sob uma perspectiva de uma racionalidade legal nova e distinta. Leonardo Boff expressa muito bem essa visão inter-relacionando as concepções de Gaia e Pachamama:

> A Terra é um componente vivo, é uma Pachamama de nossos indígenas, uma Gaia dos cosmólogos contemporâneos. Em

[11] Grifo e tradução livre do autor.
[12] Tradução livre do autor.

> uma perspectiva evolucionária, nós, seres humanos, nascidos do humos, somos a própria Terra que chegou a sentir, a pensar, a amar, a vencer e hoje alarma-se. Terra e ser humano, somos uma única realidade complexa (Boff 2002, 100)[13].

A possível concepção de racionalidade legal como essa leva a pontos de vista de perspectivas filosóficas e ontológicas muito distantes do pensamento ocidental. Henrrique Leff convida a pensar outra racionalidade, uma racionalidade ambiental (Leff 2006, 2007). Partindo do conceito de formação econômico-social em Marx, do conceito de saber em Foucault e de racionalidade em Weber, o autor expressa que a racionalidade ambiental expõe os limites do pensamento unidimensional, da razão universal e da ciência que objetiva e coisifica, na busca de uma expansão de um conceber conectado com o ambiente (Leff 2007, 22-4).

O autor expõe que o saber ambiental e a racionalidade ambiental devem partir do rompimento entre o princípio epistemológico entre o conhecimento e o real, permitindo transcender o imaginário de inter-relações entre as estruturas reais (modos de produção) e as estruturas do pensamento (paradigmas do conhecimento), recuperando os valores culturais, os sentidos e as racionalidades na construção de saberes e de conhecimentos (Leff 2007, 22). Muito próximo da perspectiva da ecologia dos saberes desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos (B. de S. Santos 2006), Henrique Leff expressa duas questões relevantes para se poder pensar outra racionalidade: a necessidade de abertura epistemológica a novas formas de conceber o mundo; e a necessidade de reestruturar, ou até abandonar, a dicotomia entre o material e o imaginário.

Dentro de uma perspectiva do direito, sob a cautela e a ponderação do risco de manutenção de uma perspectiva moderna, mas pensando em um processo de transição de paradigmas, poderia ser uma transição da natureza enquanto sujeito de direito para uma concepção de natureza enquanto fonte de direito. Essa perspectiva estaria ainda por ser mais aprofundada, mas pode gerar dificuldades no plano de sua estruturação aplicativa. Certamente, seria necessária uma outra ciência do direito muito menos apresa às leis codificadas e muito mais próxima de um direito comunitário. Zaffaroni promove um avanço nessa perspectiva:

[13] Tradução livre do autor.

> Não se trata de um ambientalismo que visa proteger áreas de caça ou recursos alimentares escassos para seres humanos, nem tampouco de proteger espécies pelo mero sentimento de misericórdia para com os seres menos desenvolvidos, mas sim reconhecer obrigações éticas com respeito a eles, que derivam do a circunstância de participar conjuntamente de um todo vivo, de cuja saúde todos dependemos, humanos e não humanos. Não se trata tampouco de limitar esses direitos aos animais, mas de reconhecê-los às plantas e aos seres microscópicos, pois somos parte de um contínuo de vida, inclusive, até mesmo de matéria aparentemente inerte, que não são tão inertes como parece (Zaffaroni 2011, 81)[14].

No entanto, como é possível perceber esse avanço jurídico ainda é muito tímido para que se possa pensar na perspectiva dessa outra racionalidade aqui exposta pela por Gaia e Pachamama. Pensando em transições de sistemas jurídicos, um aprofundamento nas hierarquias das fontes de direito que considera a natureza com superioridade à propriedade privada poderia ser uma etapa. No entanto, poder-se-á dificilmente pensar em alternativas ao desenvolvimento sem outra racionalidade legal.

Notas Finais

A hipótese de Gaia ou Pachamama enquanto outra racionalidade contesta o modelo de desenvolvimento primado pela modernidade, dentre eles, o seu projeto de racionalidade jurídica e acúmulo de capital. Expandir o cânone da racionalidade legal ao reconhecimento das micro e macro relações de cooperação entre os entes vivos desse planeta pode ser desafio inicial as nossas democracias. Isso não significa um abando do moderno em retorno a um pré-moderno, mas a construção de etapas de transição que possam levar a essa outra forma de pensar e, portanto, desenvolver-se.

[14] Tradução livre do autor

Essa pode ser uma importante forma, quica talvez a única, de construirmos a continuidade da nossa espécie nesse planeta, visto as incontestáveis alterações ambientais e climáticas que enfrentamos contemporaneamente. Essa outra racionalidade legal não é, todavia, uma ação restrita ao campo conceitual, é um prélio político a qual diz respeito a todos os entes vivos nesse planeta, um combate que apresenta um futuro extremamente pessimista de vitória.

Bibliografia

Bertalanffy, Ludwig Von. 1976. *Teoria dos sistemas*. Fundação Getulio Vargas.

Boff, Leonardo. 2002. *Do iceberg à arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Garamond.

Gramsci, Antonio. 1987. *Concepção Dialética da História*. Civilização Brasileira.

Grosfoguel, Ramón. 2011. "La descolonización del conocimiento: diálogo crítico entre la visión descolonial de Frantz Fanon y la sociología descolonial de Boaventura de Sousa Santos". *Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer* (CIDOB Ediciones).

Hobbes, Thomas. 2008. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Martins Editora.

Leff, Enrique. 2006. *Racionalidade ambiental a reapropriação social da natureza*. Civilização Brasileira.

———. 2007. *Aventuras de la epistemología ambiental: De la articulación de ciencias al diálogo de saberes*. Siglo XXI.

Lovelock, James. 2000. *Gaia: A New Look at Life on Earth*. Oxford University Press.

Margulis, Lynn, e Dorion Sagan. 1997. *Microcosmos: Four Billion Years of Evolution from Our Microbial Ancestors*. University of California Press.

Merchant, Carolyn. 1990. *The Death of Nature: Women, Ecology, and the Scientific Revolution*. HarperCollins.

———. 2003. *Reinventing Eden: The Fate of Nature in Western Culture*. Routledge.

Ricoeur, Paul. 1989. *O conflito das interpretações*. Res.

Santos, Boaventura de Sousa. 2003. “Poderá o direito ser emancipatório?” *Revista Crítica de Ciências Sociais* (65): 3-76.

———. 2006. *A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura De Sousa, e César Rodrígues. 2003. “Introdução: para ampliar o cânone da produção”. In *Produzir para viver: os caminhos da produção não captalista*, Portugal: Edições Afrontamento, p. 21-68.

Williams, Raymond. 1980. “Ideas of nature”. In *Problems in Materialism and Culture*, London: Verso, p. 67-85.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. 2011. “La Pachamama y el humano”. In *La naturaleza con derechos de la filosofía a la política*, orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez. Quito: Ediciones Abya-Yala.